



CONGRESSO NACIONAL

MPV 670  
00124



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

17.03.2015

Proposição

Medida Provisória 670 de 2015

Autor

MARCUS PESTANA

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substantivo Global

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO

Art. 1º A [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015:

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$)    | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 1.899,15             | -            | -                             |
| De 1.899,16 até 2.846,21 | 7,5          | 142,44                        |
| De 2.846,21 até 3.795,00 | 15           | 355,91                        |
| De 3.795,01 até 4.753,96 | 22,5         | 640,53                        |
| Acima de 4.741,91        | 27,5         | 879,85                        |

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

XV - .....

i) R\$ Até 1.899,15 (mil, oitocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;



CD/15438.35646-08

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
III - .....

i) R\$ 190,91 (cento e noventa reais e noventa e um centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

VI - .....

i) R\$ 1.899,15 (mil, oitocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

“Art. 8º .....

.....  
II - .....

b) .....

10. R\$ 3.586,15 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c) .....

9. R\$ 2.290,88 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

“Art. 10. ....

.....  
IX - R\$ 16.870,27 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e trinta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta encaminhada pela Excelentíssima Sra. Presidente da República estabelece reajuste de 4,5% a 6,5 dos “valores constantes na tabela progressiva mensal para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), das deduções e dos limites de isenção previstos na legislação do IRPF a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015.”, dois aspectos são importantes ressaltar: a) primeiramente que os percentuais indicados para reajuste, 4,5% a 6,5% não encontram lastro em nenhum dos índices utilizados para avaliar o impacto inflacionário na economia nos últimos 12 meses. Ao conduzir a política econômica dessa maneira, a Presidente da República e sua equipe econômica violam a previsibilidade, fragilizando ainda mais a credibilidade da combalida economia, que vem sofrendo devido à péssima condução dos agentes públicos nos anos recentes e b) ao utilizar critérios completamente arbitrários, o governo age como se os efeitos da inflação tivesse ocorrido de forma escalonada para os cidadãos das respectivas faixas de renda. Todavia, obviamente, isto não aconteceu. A medida proposta, então, frente a qual se encaminha emenda, transfere o impacto dos resultados econômicos negativos do país no ano passado para apenas parte da sociedade, sobrecarregando-a mais do que a outra parte. Não obstante ser fundamental considerar a urgência em proteger os cidadãos que compõem as faixas de renda menor, não é crível que conceder reajuste devido à inflação de forma diferenciada para as demais faixas de renda seja medida que proporcione justiça social.

Há de se considerar nesse contexto que, mesmo os cidadãos que estão enquadrados na última faixa, que percebem como renda cerca de 06 salários mínimos, além de não receber do Governo Federal retribuição em termos de serviços públicos que justifiquem ter um reajuste da tabela em percentual inferior as demais



CD/15438.35646-08

faixas, são os mesmos cidadãos que contratam serviços privados que deveriam ser fornecidos com qualidade pelo Estado brasileiro, e acabam contribuindo, portanto, diminuindo a sobrecarga dos serviços de ensino público e da saúde pública, por exemplo. Nessa medida, o reajuste escalonado prejudica parte da sociedade que há muitos anos vem contribuindo com a distribuição de renda e, não deve, neste momento em que a economia sofre os impactos de sua má condução no passado recente, ser novamente obrigada a contribuir de forma mais abrangente que os cidadãos que encontram nas faixas inferiores.

Portanto, a proposta de emenda que se encaminha pretende, ao contrário, privilegiar a previsibilidade propondo o reajuste linear para todas as faixas com base no INPC acumulado de 2014, qual seja, 6,23%.

|   |                            |                 |                        |
|---|----------------------------|-----------------|------------------------|
| <b>NOME DO PARLAMENTAR</b><br>DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA |                            | <b>UF</b><br>MG | <b>PARTIDO</b><br>PSDB |
| <b>DATA</b><br>_ / _ / _                                      | <b>ASSINATURA</b><br>_____ |                 |                        |



CD/15438.35646-08